



## **A TRANSFORMAÇÃO DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL EM DEBATE: UMA ANÁLISE SOB O PRISMA DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA**

Marcelo Dias Jaques<sup>1</sup>  
Clovis Gorczewski<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente estudo científico parte de um contexto histórico no qual, passados quase dois séculos desde a criação dos primeiros cursos de Direito no país, o momento é de reflexão em busca de propostas transformadoras. Nesse sentido, com o objetivo de identificar a importância do direito fundamental de acesso à justiça para a mudança de paradigma que atravessa o ensino jurídico no país, o trabalho concentra sua análise em dados indicadores e doutrina especializada, ao final concluindo que urge amoldar o trabalho realizado nas faculdades/universidades brasileiras, abandonando o viés edificado sob o arquétipo heterocompositivo, para chegar a um modelo misto que também privilegie soluções autocompositivas, a valorização do interesse coletivo e da pacificação social, especialmente em um cenário de esgotamento do sistema judiciário nacional.

**Palavras-chave:** Ensino Jurídico no Brasil. Direitos Fundamentais. Acesso à Justiça.

### **INTRODUÇÃO**

As primeiras páginas dos 190 anos de história do ensino jurídico no Brasil foram escritas no ano de 1827, quando, por força da Lei de 11 de agosto de 1827, Dom Pedro I criou os dois primeiros Cursos de Ciências Jurídicas e Sociais, um na cidade de São Paulo/SP e outro na de Olinda/PE. A advocacia passou então a ganhar força a partir das primeiras turmas diplomadas no país e mediante a criação do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), no ano de 1843, bem como da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em 1930.

Quase dois séculos depois, notícia oficial veiculada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) em 2010, dava conta de que a República Federativa do Brasil possuía mais de 1.240 faculdades de Direito em território nacional. Em contrapartida, somados todos os demais países do mundo, havia aproximadamente outros 1.100 cursos (CFOAB, 2010).

O último – e mais atualizado – relatório Sinopses Estatísticas da Educação Superior, compilado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

---

<sup>1</sup> Advogado. Doutorando em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Mestre em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Especialista em Direito Público. Professor universitário. E-mail: marcelo.jaques@hotmail.com

<sup>2</sup> Advogado. Pós-Doutor em Direito pela Universidad de Sevilla e pela Universidad de La Laguna. Doutor em Direito pela Universidad de Burgos. Especialista em Ciências Políticas. Professor do Doutorado, Mestrado e Graduação na Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). E-mail: clovisg@unisc.br



(INEP)<sup>3</sup> e atualizado em 20 de outubro de 2016, contendo os dados compilados até o ano de 2015, indica a existência 896 instituições que oferecem 1.172 cursos de direito, sendo 168 deles públicos e 1.004 privados, o que totaliza 853.211 matrículas ativas (INEP, 2016).

Soma-se a esses dados vultosos a informação que aponta para um número próximo a quatro milhões de bacharéis em Direito no país – cerca de 2% da população nacional –, sendo que, a consulta ao portal do CFOAB indica um total de 1.035.053 advogados e mais 33.076 estagiários cadastrados junto à entidade no início de julho de 2017 (CFOAB, 2017).

Diante desses indicadores o Brasil ocupa a terceira posição no ranking dos países com o maior número de advogados do mundo, ficando atrás somente dos Estados Unidos e a Índia (CFOAB, 2017). Não houvesse a necessidade de aprovação no Exame de Ordem da OAB<sup>4</sup> - cujos indicadores mencionados apontam para um percentual próximo a apenas 25% de aprovação – e o Brasil certamente teria também o maior número de causídicos do mundo.

Na mesma senda, a projeção da população brasileira divulgada pelo instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indica que já foi ultrapassado o número de 207.700.000 de habitantes, assim, traçando uma proporção matemática simples, hoje há aproximadamente um advogado para cada 200 pessoas (IBGE, 2017).

Preocupada com as questões relacionadas ao ensino do Direito no Brasil, ainda no ano de 1992 a OAB criou a Comissão Nacional de Educação Jurídica (CNEJ), órgão colegiado que se reúne uma vez por mês na sede da OAB Nacional e ao qual incumbiu a missão de diagnosticar os problemas que afetam o ensino jurídico no país. Atualmente a CNEJ desempenha o importante mister de realizar a avaliação de cursos de Direito em virtude de uma parceria firmada com o Ministério da Educação (MEC) cujo protocolo – formalizado em março de 2013 – instituiu uma comissão paritária para estabelecer o novo marco regulatório do ensino jurídico no país e que de certa forma freou a expansão descomedida de novos cursos.

Diante desse cenário e, através de uma pesquisa que possui caráter qualitativo e cuja metodologia consiste fundamentalmente em pesquisa bibliográfica – tendo como pressuposto a leitura, a análise e a interpretação de textos e/ou documentos que contemplem o tema

---

<sup>3</sup> O INEP é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação (MEC). Sua missão é subsidiar a formulação de políticas educacionais dos diferentes níveis de governo com intuito de contribuir para o desenvolvimento econômico e social do país.

<sup>4</sup> O Exame de Ordem é a avaliação a que se submetem, por força de lei, os bacharéis em Direito, onde demonstram que possuem a capacitação, os conhecimentos e as práticas necessárias ao exercício da advocacia.



abordado – pretende-se encontrar a resposta ao problema que consiste em identificar qual a importância do direito fundamental do acesso à justiça para mudança de paradigma que atravessa o ensino jurídico no país.

Para encontrar uma hipótese adequada, o texto perpassa duas etapas/tópicos que correspondem a cada um dos objetivos específicos necessários e que permitirão conduzir a discussão que permeia a matéria e, ao final, traçar algumas considerações pautadas por uma análise crítica acerca do tema.

Assim, o artigo parte da contextualização do momento atual do ensino jurídico no país, analisando a evidente contraposição entre quantidade e qualidade, e buscando estabelecer a percepção de um viés revolucionário/transformador ou tão somente a manutenção do *status quo*. Em um segundo momento, adentra a esfera do direito fundamental ao acesso à justiça como direito universal e fundamental do cidadão, evidenciando a importância do advogado e da construção do ensino jurídico dos novos operadores do Direito. É o que se verá ao longo do estudo.

### **1. Ensino jurídico no Brasil: revolucionário ou mantenedor do *status quo*?**

Diante de um cenário inusitado no qual, nas duas décadas compreendidas entre 1995 e 2015, saltou-se de 262 para 1.172 cursos de Direito no país (INEP, 2016) – sendo que, como exemplo, somente entre 2002 e 2003 foram autorizados 105 novos cursos, o que equivale a mais de oito por mês – duas inquietações vem à tona com grande destaque. A primeira reação espontânea é o questionamento quantitativo quanto ao fato de haver justificativa e/ou necessidade para a existência de tantos cursos de Direito no país. *Pari passu*, surge a preocupação com o viés qualitativo peculiar a uma análise crítica um pouco mais aprofundada, afinal: qual o nível de excelência no ensino jurídico é atingido por esses cursos?

Para que se possa buscar as respostas a essas indagações e a partir delas refletir quanto à atual condição do ensino jurídico no Brasil, buscando identificar se o mesmo possui condão capaz de revolucionar a realidade histórica ou se atua meramente como mantenedor da estrutura há muito consolidada – o *status quo* –, é preciso traçar uma breve contextualização quanto ao cenário social e jurídico no qual esse fenômeno se insere.

Hodiernamente, vive-se a clara primazia do Estado sobre o indivíduo, o paternalismo estatal em todas as esferas da sociedade, com o conseqüente esquecimento da autonomia da



vontade. Atribuiu-se ao Estado a responsabilidade de governar a vida dos cidadãos, adotando-o como única – quando deveria ser a última – instância para a solução dos conflitos, em decorrência de um caráter cultural enraizado na sociedade ocidental onde para que pudesse se constituir, manter e fortalecer, o Estado avançou profundamente na vida privada de forma tão marcante que sucumbiu o particular a essa contundente intervenção estatal.

Com isso, a sociedade incorporou uma ideologia conflitiva na qual não se sabe conciliar, não se procura a resolução dos problemas, leva-se toda e qualquer disputa à jurisdição estatal. Para a cultura do litígio a única realidade que importa é a que está nos processos (WATAT, 2010). Isso significa que todas as mazelas da sociedade acabam batendo às portas do Poder Judiciário – a quem se incumbiu a responsabilidade de aplicar o Direito desde os mais singelos aos mais complexos conflitos sociais. Nesse contexto, o ensino jurídico no país sempre esteve voltado para o litígio e para como fazer valer todo e qualquer direito que pudesse se imaginar pertencente a um indivíduo através do poder do Estado.

No entanto, pesa negativamente o aspecto periclitante que envolve a proliferação desmensurada dos cursos de Direito no país, muitas vezes estabelecidos com facilidade em cidades pequenas do interior como extensão vinculada a uma grande faculdade de Direito com sede em uma capital ou outro grande polo populacional. Para ilustrar tal cenário, Freitas (2005) utiliza como exemplo a oferta de mais de duas dezenas de cursos de Direito somente na região metropolitana de Curitiba/PR, destacando o baixo custo de implantação além de boas possibilidades de lucro por se tratar de um curso que não requer laboratórios ou equipamentos sofisticados, mas tão somente de salas de aula, um grupo docente cuja remuneração muitas vezes não é elevada, e uma biblioteca.

Não há como deixar de suscitar a indagação sobre qual o rigor havido nos requisitos de admissibilidade aplicados pelo MEC, especialmente ao longo das últimas décadas, para a autorização de abertura de tantos cursos de Direito no país, afinal, entre 1995 a 2015 o número quadruplicou. O que se mostra evidente é que, há muito, o critério de ingresso em uma Universidade particular deixou de ser o potencial intelectual demonstrado nos exames vestibulares. Hoje, o que define é a capacidade de pagamento da matrícula e mensalidades. Parece claro que o compromisso com a educação perdeu espaço e importância para a preocupação com a lucratividade. O ensino jurídico vem se transformando em mera atividade empresarial.



Nesse aspecto, o cenário passa oferecer respostas também à segunda inquietação – que diz respeito ao caráter qualitativo –, eis que em tempo algum se poderia admitir a possibilidade da utilização da educação como instrumento político utilizado em benefício do empresariado da área do ensino jurídico, através da permissividade quanto ao aumento indiscriminado de vagas e a criação de cursos sem maiores entraves burocráticos e ou compromissos/requisitos rigorosos.

A possibilidade da existência de uma fiscalização insuficiente quanto à qualidade da educação jurídica fornecida no país, atida mais em critérios concernentes ao aspecto material das instituições do que com a excelência do ensino começou a ser afastada no ano de 2005 mediante uma participação mais ativa da OAB na avaliação dos cursos de direito no território nacional a pedido do então ministro da Educação, Fernando Haddad, ao reconhecer a insuficiência dos critérios de avaliação, exigindo maior rigidez, tanto no reconhecimento dos cursos quanto no processo posterior de renovação do reconhecimento. Havia, desde aquela época, o consenso entre MEC e OAB de que o modelo deveria ser aprimorado e que era necessária uma reversão da curva do descontrole no ensino de direito (MEC, 2005).

Atualizada quanto aos fatores que permeiam o assunto e sempre na vanguarda da proteção das prerrogativas jurídicas em cenário nacional a OAB, através de seu secretário-geral Felipe Sarmiento, recentemente se manifestou, afirmando que qualidade do ensino jurídico é uma de suas principais preocupações. Em ato realizado no primeiro dia do Encontro do Fórum Nacional de Educação Jurídica - Região Sudeste, sediado na OAB-ES, Sarmiento reiterou a necessidade da busca cada vez maior pela qualidade dos cursos de Direito no Brasil (OAB, 2017).

Essa manifestação de certo modo toma por base o ensino superior no Brasil de forma ampla. Somente entre os anos de 2011 e 2012, por exemplo, 867 mil brasileiros concluíram o ensino superior segundo informação divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). No entanto os novos diplomados não têm correspondido às expectativas do mercado de trabalho. Em 38 países pesquisados, o Brasil é o segundo mercado em que as empresas têm mais dificuldade em encontrar talentos (BBC, 2013).

Dentre as causas dessa incompatibilidade sem sombra de dúvida ganha destaque a qualidade do ensino oferecido em algumas faculdades e universidades do país, haja vista que o exorbitante crescimento na oferta de vagas não permitiu que houvesse crescimento qualitativo



no mesmo patamar. Exames nacionais de avaliação corroboram com a tese de que muitas instituições não atendem os requisitos mínimos de excelência no ensino.

Prova dessa realidade é o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), composto de 40 questões, divididas em duas etapas. A primeira – denominada Formação Geral – investiga a formação de um profissional ético, competente e comprometido com a sociedade em que vive. Contempla temas como sociodiversidade, biodiversidade, globalização, cidadania e problemas contemporâneos. Estrutura-se em 10 questões, sendo 8 de múltipla escolha e 2 discursivas, que equivalem a 25% da nota da prova. A pontuação média dos estudantes do Direito nessa etapa foi de 53,8 pontos, colocando o curso na 22ª colocação, empatado com o curso de Tecnologia em design de moda em um total de 26 cursos avaliados (INEP, 2017).

A segunda – chamada Componentes específicos – está lastreada nas Diretrizes Curriculares Nacionais de cada área avaliada, visando aferir as competências, habilidades e o domínio de conhecimentos necessários para o exercício da profissão. Compõe-se de 30 questões, sendo 27 questões de múltipla escolha e 3 discursivas, que equivalem a 75% da nota da prova. Nessa etapa a pontuação média dos estudantes do Direito foi de 41,8 pontos, colocando o curso na 23ª colocação, juntamente com o curso de Teologia, em um total de 26 cursos avaliados (INEP, 2017).

Isso significa que, em uma escala que vai de zero a 100, os estudantes de Direito estão obtendo grau de ensino superior com menos da metade dos conhecimentos e competências necessários para o desempenho de suas profissões. Circunstância que reflete diretamente, por exemplo, no Exame Unificado da OAB, que na sua XX edição, realizada no segundo semestre de 2016 contou com 115,3 mil inscritos para apenas 25,2 mil aprovados, o que corresponde a um índice de aprovação de 22% (OAB, 2016).

Semelhante ao Enade, o *Programme for International Student Assessment (Pisa)* consiste em uma avaliação aplicada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) que acontece a cada três anos e oferece um perfil básico de conhecimentos e habilidades dos estudantes, reúne informações sobre variáveis demográficas e sociais de cada país e oferece indicadores de monitoramento dos sistemas de ensino ao longo dos anos.

Em 06 de dezembro de 2016 foram divulgados os resultados do último exame realizado no ano de 2015 em 70 países e economias, entre 35 membros da OCDE e 35 parceiros, incluindo o Brasil. Os indicadores apontaram para uma queda de pontuação nas três áreas avaliadas:



ciências, leitura e matemática, deixando o país na 63<sup>a</sup> posição em ciências, na 59<sup>a</sup> em leitura e na 66<sup>a</sup> colocação em matemática (G1, 2016). A partir desses dados é possível concluir sem margem de equívoco: há uma crise qualitativa do ensino jurídico no Brasil.

Em contrapartida, propostas incoerentes são ventiladas de forma inesperada pela comunidade acadêmica e pouco divulgadas. Alguns exemplos são a redução do prazo para conclusão do curso de Direito de cinco para quatro anos, sendo que a proposta que tramita no Conselho Nacional de Educação é de três anos, o que somente atenderia à pressão pela redução, em especial por parte do empresariado, que pretende reduzir o custo operacional do curso, objetivando majorar o lucro. Outras propostas são a exclusão dos Núcleos de Práticas Jurídicas, a exclusão do requisito quanto ao trabalho de conclusão de curso (TCC), a autorização de cursos de graduação 100% à distância e a criação de cursos técnicos em serviços jurídicos com matriz similar ao curso de graduação em direito (OAB, 2017).

A verdade é que por todo o mundo o Direito, seu estudo, ensino e aplicação prática, sofrem uma crise como talvez nunca se tenha conhecido (OLIVARES, 2010), tornando necessária a reflexão acerca das mudanças que urgem ser implementadas através de novas políticas públicas voltadas para a adequação aos interesses coletivos. É nítida a crise que assola a formação dos profissionais do Direito, assim como a sua derivação de uma crise maior que permeia o modelo central e tradicional de ensino jurídico. A crise no ensino jurídico é uma derivação da crise civilizatória presente desde o final do século XX por todo o mundo (WARAT; CUNHA, 1977).

Urge criar soluções transformadoras que possam devolver o equilíbrio, adequação e solidez ao sistema educacional. Afinal, é através da educação que se pode preparar os homens para participarem ativamente da criação de um novo mundo. Bem lembra Cambeses Júnior (2006) que sem uma educação suficiente e de qualidade, restringe-se acentuadamente o direito de receber informações e opiniões, e de difundi-las sem limitação de fronteiras por qualquer meio de expressão – conforme previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

No mesmo sentido Gorczewski e Martín (2015) apontam que o direito à educação é direito fundamental que se projeta em seu desenvolvimento em outros direitos fundamentais como é possível observar no tocante à liberdade de consciência e pensamento, na liberdade ideológica, religiosa e na liberdade de expressão. Afirmção que também encontra guarida no que afirma Mamede (1997) quando assevera que deixar de fornecer a formação educacional à



parte da população fomenta a prática espoliatória que beneficia uma elite em proveito de milhões de pessoas em estado de miserabilidade e trabalhadores das classes baixas. Afinal, não se pode falar em justiça, participação e democracia em uma sociedade que não educa seus cidadãos.

Perpassada a análise dos indicadores que ilustram a realidade atual do ensino jurídico no Brasil é possível identificar que – em que pese a preocupação do CNE e a fiscalização atenta da OAB quanto ao tema – até o momento não é possível identificar o caráter revolucionário ou transformador. O que se percebe é a dificuldade quanto à inserção de mudanças nas estruturas jurídicas já de longa data consolidadas no país e uma tendência à manutenção do *status quo*. No entanto, ergue-se um novo paradigma que encontra em um de seus pilares o direito fundamental de acesso à justiça e ao qual a atuação dos milhares de operadores do direito, graduados a cada semestre, está diretamente relacionado.

## **2. A conflituosidade humana e o direito fundamental de acesso à justiça**

A vida na sociedade moderna – fenômeno cada vez mais complexo em virtude da efemeridade e liquidez das relações humanas (BAUMAN, 2004) – pressupõe a existência de inúmeros conflitos, haja vista que cada indivíduo carrega consigo sua própria identidade e sua existência constantemente é influenciada por uma variada gama de fatores socioculturais, que vão sendo construídos e modificados ao longo do tempo. No entanto, ao passo que essa complexidade faz do indivíduo um dos seres vivos mais incompletos e ansiosos por assegurar uma vida para si, ao mesmo tempo ele é incapaz de atingir tal desiderato de modo individual (SILVA, 2012).

Assim, a participação social é aspecto inerente ao cotidiano de todo cidadão que sente a necessidade de incluir-se em um grupo social ao almejar objetivos que dificilmente seriam atingidos se perseguidos individualmente. Dentre esses níveis de interação coletiva está o conflito<sup>5</sup>, que pertence à vida humana, dela naturalmente fazendo parte, fato que comprova que cada pessoa é única e possui seus próprios interesses e desejos (HEREDIA; VILLANUEVA; ORTIZ, 2013).

---

<sup>5</sup> Para Hobbes (2009) três causas inerentes à natureza humana lhes conduzem à disputa: a competição, que os impulsiona a se atacarem com o objetivo de lograr algum benefício ainda que para tanto seja necessário utilizar a violência, a desconfiança, que lhes conduz a utilizar dos mesmos meios para defender seus bens em nome da segurança, e a glória, relacionada à reputação e fazendo recorrer à força por motivos insignificantes.



Consoante Dahrendorf (1991) uma sociedade possui uma gama de papéis sociais variados que se constituem em sistemas de coerções normativas aos quais devem se submeter os atores que os desempenham. Dessa forma, cada papel estabelece uma espécie de zona de coerção e obrigações relacionada a uma zona de autonomia condicionada. Nesse contexto, cada indivíduo ocupa uma posição social da qual se espera um determinado comportamento, um papel social.

A maioria dos papéis sociais contém expectativas obrigatórias às quais o indivíduo se furta somente sob a ameaça de perseguição da justiça (DAHRENDORF, 1991), afinal, se a força das palavras é muito fraca para obrigar os homens a cumprirem os pactos, uma maneira de reforçá-la é o medo das consequências advindas de sua falta de cumprimento (HOBBS, 2009). A partir dessa perspectiva, quando determinado indivíduo deixa de cumprir com o papel social ao qual a coletividade tem uma expectativa de observância, acabam por surgir os conflitos, fenômenos comuns ao tecido de relações humanas.

Para que um conflito possa ser solucionado de modo pacífico, é necessária a intervenção desse terceiro no qual as partes confiem ou ao qual se submetam (BOBBIO, 2009). Nesse aspecto a jurisdição prestada pelo Estado através dos tribunais em seus diversos níveis desde muito tempo foi a principal, senão a única, via para a solução dos conflitos que não se autocompunham.

Nesse cenário marcado por relações humanas gradativamente mais complexas que muitas vezes resultam em conflitos – originados das tensões entre os desejos e paixões do homem –, ganha importância o direito ao acesso à justiça, cuja essencialidade foi reconhecida na esfera internacional, sendo possível vê-lo presente, de forma ampla, em alguns dos artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948<sup>6</sup>.

Nesse sentido, é razoável concluir que o direito ao acesso à justiça alcança o patamar dentre os mais básicos direitos da humanidade, eis que a noção de acesso à justiça compreende desde os problemas inerentes aos custos e à excessiva demora no trâmite dos processos, como

---

<sup>6</sup> Dentre os artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos nos quais o acesso à justiça se faz presente, merecem destaque o artigo 7, por estabelecer que todos os seres humanos são considerados iguais perante a lei e possuem direito, sem qualquer distinção, à igual proteção da lei; o artigo 8, que contém a prerrogativa de que todos tem o direito a receber dos tribunais nacionais competentes os remédios efetivos contra atos que lhe violem direitos fundamentais; e o artigo 10 que estabelece ao homem, em plena igualdade com seus pares, uma justa e pública audiência realizada por um tribunal independente e imparcial, com o objetivo de decidir sobre seus direitos e deveres ou ainda sobre qualquer acusação criminal contra ele.



também outros obstáculos de natureza econômica, social ou cultural que possam cercear o direito do cidadão não somente à prestação jurisdicional – acesso ao judiciário –, mas ao tratamento do seu conflito em suas mais variadas formas – acesso à justiça.

Ao observar os direitos do homem na atualidade, Bobbio (2004) afirma que sua enorme importância depende do fato de estarem intrinsecamente relacionados aos dois problemas fundamentais no mundo de hoje, a democracia e a paz – relacionadas à participação do indivíduo no contexto social do qual pertence e à coexistência harmoniosa e saneamento dos conflitos, respectivamente. Assim, à medida que o reconhecimento e a proteção dos direitos do homem constituem a base das constituições democráticas, a paz é pressuposto necessário para a proteção efetiva desses mesmos direitos em cada Estado no sistema internacional.

No ordenamento jurídico pátrio, o Estado, como responsável por prover o bem estar social, estabelece o direito de acesso à justiça como direito fundamental, proclamando-o no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, que determina que a lei não exclua a lesão ou ameaça a direito de apreciação pelo Poder Judiciário. Tal princípio garante a possibilidade de que todos, sem qualquer distinção, possam pleitear suas demandas junto ao Estado, desde que respeitadas as regras formais estabelecidas pela legislação processual vigente para o devido exercício deste direito.

No entanto, tendo como pano de fundo um cenário de conflituosidade natural dentre as relações sociais e, em contrapartida, a determinação legal – com força de norma constitucional – que garante o acesso à justiça como meio para dirimir tais disputas, hodiernamente o Estado parece não oferecer de forma minimamente efetiva esse direito fundamental aos cidadãos, especialmente no cenário atual, marcado pela extrema desigualdade social – onde o conflito e a violência acabam acentuados –, e pela consequente precariedade financeira ou falta de conhecimento técnico sobre os direitos e deveres, o acaba por alijar relevante percentual da sociedade.

Esse fenômeno que afeta o adequado funcionamento do modelo jurisdicional utilizado no país vem sendo denominado pela doutrina como crise ou mesmo esgotamento. Os dados divulgados pelo CNJ no relatório intitulado Justiça em Números<sup>7</sup> escancaram a calamidade e evidenciam a sobrecarga do atual modelo, especialmente pela majoração das estatísticas

---

<sup>7</sup> Principal fonte das estatísticas oficiais do Poder Judiciário, anualmente, desde 2004, o Relatório Justiça em Números divulga a realidade dos Tribunais brasileiros, detalhando estrutura e litigiosidade, além dos indicadores e das análises essenciais para subsidiar a Gestão Judiciária brasileira.



demonstradas no comparativo dos anos anteriores e o crescente avanço na quantidade de demandas que são distribuídas diariamente.

A morosidade dos atos judiciais impacta diretamente no grau de confiança da população no Poder Judiciário, o que se agrava em face do distanciamento com o cidadão decorrente da linguagem técnica e/ou rebuscada inerente aos processos judiciais. Na verdade, jamais se saberá o que se perde, quando se perde tempo, pois o tempo é um recurso não igualmente distribuído, o que significa dizer que em um conflito o tempo perdido por alguém é ganho por outrem. Nesse contexto, sob o ponto de vista não da ética pública, mas da racionalidade social, o fato de desperdiçar recursos, mesmo temporalidades, com bases rituais, simbolicamente significativas e/ou grandiosas, porém inúteis e que não se pode efetuar, representa um verdadeiro empobrecimento coletivo (RESTA, 2014).

Ainda que a definição do que seria o tempo adequado de um processo seja subjetiva, à medida que a lei não fixa tempo certo – e talvez sequer fosse possível estabelecer prazos padronizados para todo e qualquer ato processual – o direito fundamental à razoável duração do processo permite as mais diversas interpretações, podendo também variar de acordo com o objeto de cada litígio.

Em um cenário de evidente crise na prestação jurisdicional ganha importância a figura do advogado, que no desempenho de seu mister se torna essencial para contribuir – em sua medida – para que o sistema não caminhe para o colapso. No entanto, para que tenha a consciência de sua essencialidade na edificação de toda a estrutura judiciária nacional se faz necessário que sua formação esteja pautada pela excelência profissional e fundamentada na ética e no interesse coletivo, caso contrário, se dará razão àqueles que defendem a redução do tempo de curso de cinco para três anos ou quaisquer outras medidas que desmerecem e/ou desvalorizam o tempo de formação e as etapas que hoje se entendem necessárias à construção de um operador jurídico.

A indispensabilidade do advogado à administração da justiça já é reconhecida por força do artigo 133 da Constituição Federal de 1988. Tal dispositivo – contido no Capítulo IV, que versa acerca das funções essenciais à justiça – afinal, seja a advocacia privada, seja a pública, ambas possuem caráter de extrema relevância à medida que se fazem necessárias para a adequada representação dos indivíduos na esfera judicial.



No mesma senda se posicionou a OAB ao afirmar que a Lei 8.906, de 04 de julho de 1994 – conhecida como Estatuto da OAB –, preceitua que no seu ministério privado o advogado presta serviço público e exerce função social, cabendo à OAB a missão de promover com exclusividade a representação, a defesa e a seleção dos advogados em toda República Federativa do Brasil. Assim, o tema ganha relevância eis que é através da educação jurídica, que a cada semestre são formados os profissionais que exercerão o múnus público que é advogar (OAB, 2017).

Diante desse quadro, além de pensar em procedimentos jurisdicionais complementares, pautados na celeridade e informalização, ampliando a jurisdição estatal e, conseqüentemente amenizando a crise da jurisdição, é também preciso tornar consciente o profissional do Direito que está sendo formado nos cursos superiores no Brasil, repisando a essencialidade de sua função, bem como na necessidade de que cumpra com seu papel social. É o que se verá no tópico seguinte, que observará de forma sucinta alguns dos dispositivos que introduziram na legislação brasileira uma política pública estruturada em novas formas de tratamento do conflito.

## **CONSIDERAÇÕES FIINAIS**

A partir dos aspectos e indicativos percorridos ao longo da construção teórica presente nesse capítulo, tendo como objetivo para essas considerações finais a tarefa de propor uma reflexão acerca da importância do direito fundamental do acesso à justiça para mudança de paradigma que atravessa o ensino jurídico no país, é possível expor algumas considerações de caráter propositivo, afinal é preciso identificar a responsabilidade e os desafios para os próximos anos de ensino jurídico em um país no qual aproximadamente 2% da população é formada em direito.

Ao longo do primeiro tópico foi possível verificar que o ensino do Direito no Brasil há muito não possui caráter transformador, apenas servindo de instrumento para a manutenção de um sistema tradicional e – até certo ponto – ultrapassado ao encontrar resistência em uma sociedade que ao longo dos anos se transformou e adquiriu uma crescente complexidade advinda do mundo moderno e globalizado. Hoje, urge construir uma formação em Direito lastreada no tratamento dos conflitos – especialmente dos novos conflitos que surgiram a partir



de uma sociedade conectada em rede e cujas relações ganharam uma conotação de efemeridade nunca antes vista – e na pacificação social como instrumentos do direito de acesso à justiça.

Não se pode atribuir toda a culpa aos milhares de cursos de Direito no país, ou à forma desbaratada como o MEC concedeu sua chancela para abertura desses mesmos cursos nas últimas décadas. Especialmente é preciso avaliar a quem incumbe ensinar. Há que se lembrar de que existe uma crise ainda maior que é a crise da educação no país e que assola de forma contundente o ensino fundamental e médio.

O ensino superior jamais terá o condão de executar verdadeiros milagres quando parte considerável dos alunos tiveram corretamente consolidada a construção de outros saberes essenciais prévios ao nível de aprendizagem que requer de um curso superior. Isso sem falar na extrema desigualdade social, que quando não alija o estudante da possibilidade de ingressar em uma Universidade, não lhe permite a estrutura mínima que seria necessária para o gasto com material didático ou mesmo alimentação e transporte.

Ademais, a facilidade de acesso aos cursos de Direito no país, graças à desproporcional quantidade em que são ofertados, bem como à consequente baixa no ponto de corte entre quem tem condições mínimas de ingressar nos bancos universitários, prejudica não somente a qualidade do ensino e sua possibilidade de compreensão, mas também a incerteza quanto à vocação do aluno para as carreiras jurídicas, fato que certamente contribui para os altos níveis de reprovação no exame da OAB.

Cabe destacar que a preocupação quantitativa e qualitativa não deve se limitar tão somente aos cursos de graduação no país, mas também aos cursos de pós-graduação que hoje formam os docentes das próximas décadas e que por isso necessitam ser avaliados com rigor absoluto sob pena de alimentar um sistema precário no qual em um futuro próximo possa se chegar à lamentável constatação de que há professores em atividade e dos quais se custa crer que obtiveram titulação necessária para tal profissão. A transformação do ensino jurídico no Brasil requer a formação adequada de professores, bem como a preocupação com o tripé ensino, pesquisa e extensão.

Para além desse debate, o novo paradigma que se desenha para os próximos anos vem também exigir que as Universidades reestruturem não apenas seus currículos, mas promovam uma transformação na forma de ensino do Direito. Afinal, o alicerce da formação jurídica



precisa estar sedimentado na educação jurídica ética, responsável e de qualidade. Tudo que enfraquece e precariza o ensino do Direito no país precisa ser identificado e saneado.

Tal mudança vai além da inclusão de disciplinas relacionadas às formas alternativas de solução de conflito na grade obrigatória, o que também é relevantemente necessário, mas não pode ser aplicado isoladamente, pois necessita medidas conjuntas como, por exemplo, a adequação do ensino das demais disciplinas, especialmente as processuais, com enfoque na ampliação do acesso à justiça, o que pode ser obtido também pelo fomento de uma nova cultura que não se lastreia unicamente na heterocomposição dos conflitos, mas que utiliza a autocomposição como ferramenta eficaz para o diálogo e pacificação social.

O acesso à justiça não se resume ao litígio na esfera judicial, mas no seu tratamento e no alcance de uma solução satisfatória para ambas as partes. Assim, os núcleos de assistência jurídica e/ou escritórios-modelo mantidos pelas Faculdades poderiam incluir as práticas autocompositivas em seu conteúdo, permitindo uma formação mais adequada do acadêmico que será o futuro operador do Direito.

Um novo paradigma no ensino jurídico lastreado por uma cultura dialógica na qual os métodos heterocompositivo possam ser adequadamente complementados pelos autocompositivos traria benefícios a todos e elevaria a um novo patamar o direito fundamental de acesso à justiça.

A sociedade ganharia em unicidade, alteridade, minimizando o agravamento de conflitos desnecessários, o Judiciário poderia trabalhar em um fluxo mais adequado à complexa e já dilatada estrutura atualmente existente a partir da redução do número de processos, e os advogados – hoje preocupados com prejuízos decorrentes da perda de honorários que a mediação supostamente poderia lhes ocasionar – verão suas ações mais importantes e de maior vulto caminhar em passos mais céleres e desobstruídos dos pequenos litígios que inexplicavelmente obstruem a pauta de todas as comarcas do país, assim teriam seu retorno – e de seus clientes – em menor tempo e cumpririam com seu papel social de indispensabilidade à justiça.

## REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BBC. British Broadcasting Corporation. **'Geração do diploma' lota faculdades, mas decepciona empresários**. 2013. Disponível em:



<[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/10/131004\\_mercado\\_trabalho\\_diplomas\\_ru](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/10/131004_mercado_trabalho_diplomas_ru)>. Acesso em: 30 jun. 2017.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

\_\_\_\_\_. **O terceiro ausente: ensaios e discursos sobre a paz e a guerra**. Barueri: Manole, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**.

Brasília, 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 30 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, 1942. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm)>. Acesso em: 29 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **A Lei 8.906, de 04 de julho de 1994**. Estatuto da OAB. Brasília, 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8906.htm)>. Acesso em: 30 jun. 2017.

CAMBESES JÚNIOR, Manuel. Globalização, Educação e Direitos Humanos. In:

**Expediente**. Revista da Aeronáutica, n. 254, jan./fev., 2006.

CFOAB. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **Brasil, sozinho, tem mais faculdades de Direito que todos os países**. Disponível em:

<<http://www.oab.org.br/noticia/20734/brasil-sozinho-tem-mais-faculdades-de-direito-que-todos-os-paises>>. Acesso em: 29 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Institucional / Quadro de Advogados. Quantitativo Total**. Disponível em:

<<http://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010**.

Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

DAHRENDORF, Ralf. **Homo Sociologicus: ensaio sobre a história, o significado e a crítica da categoria social**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1991.

FARIA, José Eduardo. **A cultura e as profissões jurídicas numa sociedade em transformação**. In: NALINI, José Renato (coord.). Formação jurídica. São Paulo: Editora

Revista dos Tribunais, 1994.

FREITAS, Vladimir Passos de. Excesso de faculdades de Direito implode o mercado de trabalho. **Revista Consultor Jurídico**, 2015. Disponível em:

<<http://www.conjur.com.br/2015-set-06/segunda-leitura-excesso-faculdades-direito-implodem-mercado-trabalho>>. Acesso em: 29 jun. 2017.

G1. O portal de notícias da Globo. **Brasil cai em ranking mundial de educação em ciências, leitura e matemática**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/noticia/brasil-cai-em-ranking-mundial-de-educacao-em-ciencias-leitura-e-matematica.ghtml>>. Acesso em: 29 jun. 2017.

GORCZEVSKI, Clovis; MARTÍN, Núria Belloso. **Educar para os Direitos Humanos**. Considerações. Obstáculos. Propostas. São Paulo: Atlas, 2015.

HEREDIA, Ramón Alzate Sáez de; VILLANUEVA, Itziar Fernández; ORTIZ, Cristina Merino. Desarrollo de la cultura de la paz y la convivencia en el ámbito municipal: la mediación comunitaria. **Política y Sociedad**, Madrid, n. 1, p. 179-194, mar. 2013.

HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou, matéria, forma e poder em um Estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Martin Claret, 2009.



IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação**. Disponível em:

<<http://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Inep divulga Indicadores de Qualidade da Educação Superior 2015**. 2016. Disponível em:

<[http://download.inep.gov.br/educacao\\_superior/indicadores/legislacao/2017/apresentacao\\_indicadores\\_de\\_qualidade\\_da\\_educacao\\_superior2015.pdf](http://download.inep.gov.br/educacao_superior/indicadores/legislacao/2017/apresentacao_indicadores_de_qualidade_da_educacao_superior2015.pdf)>. Acesso em: 29 jun. 2017.

MAMEDE, Gladston. Hipocrisia: o mito da cidadania no Brasil. In: **Revista da Informação Legislativa**, n. 134, Brasília, abr./jun., 1997.

MEC. Ministério da educação. **OAB vai avaliar cursos de direito com mais rigor**. 2005. Disponível em:

<[http://portal.mec.gov.br/component/content/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5082:sp-643123124&catid=212&Itemid=86](http://portal.mec.gov.br/component/content/index.php?option=com_content&view=article&id=5082:sp-643123124&catid=212&Itemid=86)>. Acesso em: 10 jul. 2017.

OAB. Ordem dos Advogados do Brasil. **Resultado final do XX Exame de Ordem**.

Disponível em: <<http://www.oab.org.br/Content/pdf/resultado-definitivo-2-fase-geral-xx-exame-ordem-unificado.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Secretário-geral diz que qualidade do ensino jurídico é “uma das principais preocupações da OAB”**. Disponível em: <[http://www.oab.org.br/noticia/55247/secretario-geral-diz-que-qualidade-do-ensino-juridico-e-uma-das-principais-preocupacoes-da-oab?utm\\_source=3853&utm\\_medium=email&utm\\_campaign=OAB\\_Informa](http://www.oab.org.br/noticia/55247/secretario-geral-diz-que-qualidade-do-ensino-juridico-e-uma-das-principais-preocupacoes-da-oab?utm_source=3853&utm_medium=email&utm_campaign=OAB_Informa)>. Acesso em: 07 jul. 2017.

OLIVARES, Gonzalo Quintero. **La enseñanza del Derecho en la encrucijada: Derecho académico, docencia universitaria y mundo profesional**. Cizur Menor: Thomson Civitas, 2010.

OLIVEIRA, Antonio Claudio Mariz de. **A formação do advogado**. In: NALINI, José Renato (coord.). Formação jurídica. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

RESTA, Eligio. **Tempo e processo**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. Coimbra: Almedina, 2014.

SILVA, Enio Waldir da. Entre o estado e a sociedade civil: a economia solidaria como novo movimento social. In: BEDIN, Gilmar Antônio (org.). **Cidadania, direitos humanos e equidade**. Ijuí: Unijuí, 2012.

USP. Universidade de São Paulo. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em:

<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 05 jul. 2017.

WARAT, Luis Alberto; CUNHA, Rosa Maria Cardoso da. **Ensino e saber jurídico**. Rio de Janeiro: Eldorado Tijuca, 1977.